



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 980.803 - RN (2016/0238573-8)

RELATOR	: MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE	: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO	: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA E OUTRO(S) - RJ132101
AGRAVADO	: LUÍS SILVA DA CUNHA
AGRAVADO	: CLEVILANDIA BARBOSA TEIXEIRA
AGRAVADO	: JANAINA VALCACIO DA CRUZ OLIVEIRA
AGRAVADO	: FRANCISCA SEGUNDA DE MEDEIROS
AGRAVADO	: MARIA DE MOURA FIGUEIRA
AGRAVADO	: FRANCISCA ALVES BERNARDO
AGRAVADO	: ROSELMA CLEMENTE DA SILVA
AGRAVADO	: MARIA DO SOCORRO COSTA DAMIÃO
AGRAVADO	: MARLEIDE SILVESTRE DO NASCIMENTO
AGRAVADO	: DALVINA MARTINS DE LIMA SILVA
AGRAVADO	: FRANCISCA FRANCINEIDE RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO	: RONALDO FERREIRA DO NASCIMENTO
AGRAVADO	: SUELI DE OLIVEIRA RIPARDO
AGRAVADO	: FRANCISCA FLOR DA SILVA
AGRAVADO	: MARGARIDA MARIA DE JESUS
AGRAVADO	: MÁRCIA ROSÂNGELA ALVES DO NASCIMENTO
AGRAVADO	: MANOEL FÉLIX DA SILVA NETO
AGRAVADO	: JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
AGRAVADO	: ADÃO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO	: RAIMUNDA MARIA DA SILVA
AGRAVADO	: JOSENITE DE OLIVEIRA MARINHO
AGRAVADO	: MARIA INEUDA DA SILVA DUARTE
AGRAVADO	: ANA LUCIA DA SILVA FLORÊNCIO
AGRAVADO	: JOSÉ TAVIANO DA SILVA
AGRAVADO	: JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
AGRAVADO	: MARIA SALETE DA SILVA
AGRAVADO	: ANA PEREIRA DA SILVA BRASIL
AGRAVADO	: JORGE FERNANDES PEREIRA
AGRAVADO	: VERA LÚCIA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADOS	: JUAN DIEGO DE LEON E OUTRO(S) - RN000780A
	MANOEL ANTÔNIO BRUNO NETO - PE000676

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO NA ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO INDENIZATÓRIA POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. INGRESSO DA CEF NA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. REFORMA DO JULGADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULAS NºS 7 E 83, AMBAS DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento dos EDcl nos EDcl no Recurso Especial nº 1.091.393/SC, da relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 14/12/2012, reafirmou o entendimento de que o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA, o que não aconteceu na hipótese. Aplicável, à espécie, a Súmula nº 83 do STJ.

3. Modificar a conclusão do Tribunal de origem quanto à ausência de demonstração do comprometimento do FCVS seria imprescindível o reexame de prova, o que é defeso nesta instância especial, por força do óbice da Súmula nº 7 do STJ.

4. Esta Corte possui a orientação de que *inexistindo nos autos comprovação de risco ou impacto jurídico ou econômico do FCVS, tampouco do FESA, não se verifica qualquer repercussão prática na edição da Lei n. 13.000/2014, que incluiu o art. 1º-A, §§ 1º a 10, da Lei n. 12.409/2011* (AgRg no AREsp nº 590.559/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 14/12/2015).

5. Não sendo a linha argumentativa apresentada pela seguradora capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

6. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação à aplicação do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

7. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 980.803 - RN (2016/0238573-8)

RELATOR	: MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE	: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO	: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA E OUTRO(S) - RJ132101
AGRAVADO	: LUÍS SILVA DA CUNHA
AGRAVADO	: CLEVILANDIA BARBOSA TEIXEIRA
AGRAVADO	: JANAINA VALCACIO DA CRUZ OLIVEIRA
AGRAVADO	: FRANCISCA SEGUNDA DE MEDEIROS
AGRAVADO	: MARIA DE MOURA FIGUEIRA
AGRAVADO	: FRANCISCA ALVES BERNARDO
AGRAVADO	: ROSELMA CLEMENTE DA SILVA
AGRAVADO	: MARIA DO SOCORRO COSTA DAMIÃO
AGRAVADO	: MARLEIDE SILVESTRE DO NASCIMENTO
AGRAVADO	: DALVINA MARTINS DE LIMA SILVA
AGRAVADO	: FRANCISCA FRANCINEIDE RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO	: RONALDO FERREIRA DO NASCIMENTO
AGRAVADO	: SUELI DE OLIVEIRA RIPARDO
AGRAVADO	: FRANCISCA FLOR DA SILVA
AGRAVADO	: MARGARIDA MARIA DE JESUS
AGRAVADO	: MÁRCIA ROSÂNGELA ALVES DO NASCIMENTO
AGRAVADO	: MANOEL FÉLIX DA SILVA NETO
AGRAVADO	: JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
AGRAVADO	: ADÃO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO	: RAIMUNDA MARIA DA SILVA
AGRAVADO	: JOSENITE DE OLIVEIRA MARINHO
AGRAVADO	: MARIA INEUDA DA SILVA DUARTE
AGRAVADO	: ANA LUCIA DA SILVA FLORÊNCIO
AGRAVADO	: JOSÉ TAVIANO DA SILVA
AGRAVADO	: JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
AGRAVADO	: MARIA SALETE DA SILVA
AGRAVADO	: ANA PEREIRA DA SILVA BRASIL
AGRAVADO	: JORGE FERNANDES PEREIRA
AGRAVADO	: VERA LÚCIA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADOS	: JUAN DIEGO DE LEON E OUTRO(S) - RN000780A
	MANOEL ANTÔNIO BRUNO NETO - PE000676

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

LUÍS SILVA DA CUNHA e outros (SEGURADOS) promoveram ação de cobrança de seguro habitacional contra a FEDERAL DE SEGUROS S.A. – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL (SEGURADORA), pretendendo o recebimento de indenização securitária em razão de vícios de construção nos seus imóveis.

No curso do processado, a SEGURADORA entrou em processo de liquidação extrajudicial, motivo pelo qual *pleiteou a sua substituição na lide pela empresa*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Caixa Seguradora S.A. (e-STJ, fl. 2).

O Juízo estadual indeferiu a substituição processual, porém declinou da competência para a Justiça federal em razão do interesse da Caixa Econômica Federal, com base na Lei nº 13.000/14.

Essa interlocutória foi desafiada por agravo interposto pelos SEGURADOS sustentando a competência da Justiça estadual, diante da ausência de comprometimento do FCVS.

O Tribunal de origem deu provimento ao recurso para fixar a competência da Justiça estadual em acórdão assim ementado:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. ALEGAÇÃO DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO SUSCITADA PELA PARTE AGRAVADA ANTE A MÁ FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. NÃO ACOLHIMENTO. PREENCHIMENTOS DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 525, 1, DO CPC. DECISÃO QUE REMETEU OS AUTOS A JUSTIÇA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ACERCA DO INTERESSE EM INGRESSAR NO FEITO QUE JUSTIFICARIA A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL EM OBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NA SUMULA 150/STJ. A DECRETAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA SEGURADORA RE NÃO DEMONSTRA SER SUFICIENTE PARA O DESLOCAMENTO DA DEMANDA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA DE URGÊNCIA. REFORMA DA DECISÃO. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO (e-STJ, fls. 221/222).

Os embargos de declaração interpostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 376/378).

A SEGURADORA interpôs recurso especial com fundamento na alínea a do permissivo constitucional alegando afronta ao art. 1º da Lei nº 12.409/11, MP nº 633/2013, Lei nº 13.000/2014 e Resolução nº 364/2014 do Conselho Curador do FCVS, diante da competência da Justiça federal para julgar as demandas que buscam indenização securitária por vícios de construção quando a apólice da contratação do seguro é do ramo 66, garantida pelo FCVS, uma vez que há interesse da CEF de interferir na demanda.

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ, fls. 438/460).

O apelo nobre não foi admitido, sob os fundamentos de **(1)** ausência de prequestionamento quanto à questão da legitimidade da seguradora; e, **(2)** incidência das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ, quanto à incompetência da Justiça federal para julgar o feito.

A SEGURADORA manejou agravo em recurso especial, refutando os fundamentos da decisão agravada.

Os SEGURADOS ofertaram a contraminuta (e-STJ, fls. 602/617).

Em decisão monocrática de minha lavra, conheci do agravo para não conhecer do recurso especial nos termos da seguinte ementa:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. INGRESSO DA CEF NA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. REFORMA DO JULGADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULAS NºS 7 E 83, AMBAS DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (e-STJ, fls. 719/720).

Nas razões do agravo interno (e-STJ, fls. 730/747), a SEGURADORA pediu a reforma da decisão hostilizada, sob a alegação, em síntese, de que não há que falar no óbice das Súmulas nºs 7 e 83, ambas do STJ, bem como o art. 1º da Lei nº 12.409/11 é matéria de ordem pública. Além disso, reiterou as razões do apelo nobre aduzindo que é da competência da Justiça Federal a apreciação da questão posta nos autos, especialmente após a publicação da Lei nº 13.000/2014, que alterou a Lei nº 12.409/2011.

Pleiteou, ao final, que a decisão atacada fosse reconsiderada por esta eg. Terceira Turma.

A impugnação não foi apresentada (e-STJ, fl. 750).

A SEGURADORA foi intimada para que, considerando a aplicabilidade das normas do NCPC ao recurso, especialmente o cabimento de multa (art. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do NCPC), esclarecesse se insistia no seu conhecimento, manifestando-se em sentido positivo (e-STJ, fls. 757/758).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 980.803 - RN (2016/0238573-8)

RELATOR	: MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE	: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO	: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA E OUTRO(S) - RJ132101
AGRAVADO	: LUÍS SILVA DA CUNHA
AGRAVADO	: CLEVILANDIA BARBOSA TEIXEIRA
AGRAVADO	: JANAINA VALCACIO DA CRUZ OLIVEIRA
AGRAVADO	: FRANCISCA SEGUNDA DE MEDEIROS
AGRAVADO	: MARIA DE MOURA FIGUEIRA
AGRAVADO	: FRANCISCA ALVES BERNARDO
AGRAVADO	: ROSELMA CLEMENTE DA SILVA
AGRAVADO	: MARIA DO SOCORRO COSTA DAMIÃO
AGRAVADO	: MARLEIDE SILVESTRE DO NASCIMENTO
AGRAVADO	: DALVINA MARTINS DE LIMA SILVA
AGRAVADO	: FRANCISCA FRANCINEIDE RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO	: RONALDO FERREIRA DO NASCIMENTO
AGRAVADO	: SUELI DE OLIVEIRA RIPARDO
AGRAVADO	: FRANCISCA FLOR DA SILVA
AGRAVADO	: MARGARIDA MARIA DE JESUS
AGRAVADO	: MÁRCIA ROSÂNGELA ALVES DO NASCIMENTO
AGRAVADO	: MANOEL FÉLIX DA SILVA NETO
AGRAVADO	: JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
AGRAVADO	: ADÃO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO	: RAIMUNDA MARIA DA SILVA
AGRAVADO	: JOSENITE DE OLIVEIRA MARINHO
AGRAVADO	: MARIA INEUDA DA SILVA DUARTE
AGRAVADO	: ANA LUCIA DA SILVA FLORÊNCIO
AGRAVADO	: JOSÉ TAVIANO DA SILVA
AGRAVADO	: JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
AGRAVADO	: MARIA SALETE DA SILVA
AGRAVADO	: ANA PEREIRA DA SILVA BRASIL
AGRAVADO	: JORGE FERNANDES PEREIRA
AGRAVADO	: VERA LÚCIA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADOS	: JUAN DIEGO DE LEON E OUTRO(S) - RN000780A
	MANOEL ANTÔNIO BRUNO NETO - PE000676

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO NA ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO INDENIZATÓRIA POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. INGRESSO DA CEF NA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. REFORMA DO JULGADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULAS NºS 7 E 83, AMBAS DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento dos EDcl nos EDcl no Recurso Especial nº 1.091.393/SC, da relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 14/12/2012, reafirmou o entendimento de que o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA, o que não aconteceu na hipótese. Aplicável, à espécie, a Súmula nº 83 do STJ.

3. Modificar a conclusão do Tribunal de origem quanto à ausência de demonstração do comprometimento do FCVS seria imprescindível o reexame de prova, o que é defeso nesta instância especial, por força do óbice da Súmula nº 7 do STJ.

4. Esta Corte possui a orientação de que *inexistindo nos autos comprovação de risco ou impacto jurídico ou econômico do FCVS, tampouco do FESA, não se verifica qualquer repercussão prática na edição da Lei n. 13.000/2014, que incluiu o art. 1º-A, §§ 1º a 10, da Lei n. 12.409/2011* (AgRg no AREsp nº 590.559/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 14/12/2015).

5. Não sendo a linha argumentativa apresentada pela seguradora capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

6. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação à aplicação do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

7. Agravo interno não provido, com imposição de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 980.803 - RN (2016/0238573-8)

RELATOR	: MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE	: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO	: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA E OUTRO(S) - RJ132101
AGRAVADO	: LUÍS SILVA DA CUNHA
AGRAVADO	: CLEVILANDIA BARBOSA TEIXEIRA
AGRAVADO	: JANAINA VALCACIO DA CRUZ OLIVEIRA
AGRAVADO	: FRANCISCA SEGUNDA DE MEDEIROS
AGRAVADO	: MARIA DE MOURA FIGUEIRA
AGRAVADO	: FRANCISCA ALVES BERNARDO
AGRAVADO	: ROSELMA CLEMENTE DA SILVA
AGRAVADO	: MARIA DO SOCORRO COSTA DAMIÃO
AGRAVADO	: MARLEIDE SILVESTRE DO NASCIMENTO
AGRAVADO	: DALVINA MARTINS DE LIMA SILVA
AGRAVADO	: FRANCISCA FRANCINEIDE RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO	: RONALDO FERREIRA DO NASCIMENTO
AGRAVADO	: SUELI DE OLIVEIRA RIPARDO
AGRAVADO	: FRANCISCA FLOR DA SILVA
AGRAVADO	: MARGARIDA MARIA DE JESUS
AGRAVADO	: MÁRCIA ROSÂNGELA ALVES DO NASCIMENTO
AGRAVADO	: MANOEL FÉLIX DA SILVA NETO
AGRAVADO	: JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
AGRAVADO	: ADÃO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO	: RAIMUNDA MARIA DA SILVA
AGRAVADO	: JOSENITE DE OLIVEIRA MARINHO
AGRAVADO	: MARIA INEUDA DA SILVA DUARTE
AGRAVADO	: ANA LUCIA DA SILVA FLORÊNCIO
AGRAVADO	: JOSÉ TAVIANO DA SILVA
AGRAVADO	: JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
AGRAVADO	: MARIA SALETE DA SILVA
AGRAVADO	: ANA PEREIRA DA SILVA BRASIL
AGRAVADO	: JORGE FERNANDES PEREIRA
AGRAVADO	: VERA LÚCIA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADOS	: JUAN DIEGO DE LEON E OUTRO(S) - RN000780A
	MANOEL ANTÔNIO BRUNO NETO - PE000676

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O inconformismo não merece prosperar.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPD, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Infere-se dos autos que LUÍS SILVA DA CUNHA e outros (SEGURADOS) promoveram ação de cobrança de seguro habitacional contra a FEDERAL DE SEGUROS S.A. – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL (SEGURADORA), pretendendo o recebimento de indenização securitária em razão de vícios de construção nos seus imóveis.

No curso do processado, a SEGURADORA entrou em processo de liquidação extrajudicial, motivo pelo qual *pleiteou a sua substituição na lide pela empresa Caixa Seguradora S.A.* (e-STJ, fl. 2).

O Juízo estadual indeferiu a substituição processual, porém declinou da competência para a Justiça federal em razão do interesse da Caixa Econômica Federal, com base na Lei nº 13.000/14.

Essa interlocutória foi desafiada por agravo interposto pelos SEGURADOS sustentando a competência da Justiça estadual, diante da ausência de comprometimento do FCVS.

O Tribunal de origem deu provimento ao recurso para fixar a competência da Justiça estadual.

A SEGURADORA interpôs recurso especial com fundamento na alínea a do permissivo constitucional alegando afronta ao art. 1º da Lei nº 12.409/11, MP nº 633/2013, Lei nº 13.000/2014 e Resolução nº 364/2014 do Conselho Curador do FCVS, diante da competência da Justiça federal para julgar as demandas que buscam indenização securitária por vícios de construção quando a apólice da contratação do seguro é do ramo 66, garantida pelo FCVS, uma vez que há interesse da CEF de interferir na demanda.

Em decisão monocrática de minha lavra, conheci do agravo para não conhecer do recurso especial, mantendo, assim, a competência da Justiça estadual para julgar e processar o feito.

É contra essa decisão o presente inconformismo, que, reitere-se, não comporta provimento.

No caso, o Tribunal de origem entendeu pela competência da Justiça estadual com os seguintes fundamentos:

[...]

Cumpre mencionar, que no julgamento dos EDcl nos EDcl no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REsp 1091363/SC, o Superior Tribunal de Justiça fixou alguns parâmetros para o reconhecimento do interesse jurídico da Caixa Econômica Federal no feito, considerando essencial a observância dos seguintes requisitos cumulativos: a) contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1988 e da II 478/2009; b) o instrumento deve estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66); e c) demonstração documental pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como que ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.

Nas decisões de minha relatoria, com base nesse e no posicionamento adotado por esta e. Corte de Justiça, aplicava o entendimento de que - nos casos em que a comprovação documental não era suficiente para caracterizar o interesse jurídico da CEF - a competência para apreciar e julgar o feito seria da Justiça Estadual.

Entretanto, o e. Superior Tribunal de Justiça, recentemente manifestou-se no sentido de que, nos casos em que a CEF demonstra interesse em ingressar no feito, deve-se remeter os autos para a Justiça Federal, a fim de apreciar a pretensão, nos termos da súmula 150/STJ, o que revela a necessidade de mudança no posicionamento anteriormente adotado. [...]

Como se vê, o e. STJ entende que a aplicação da súmula 150/STJ não se detém em conceder ou não o pleito de ingresso da empresa pública federal no feito, mas tão somente em determinar quem deve analisar a referida pretensão.

Entretanto, compulsando os autos, observo que o magistrado a quo deslocou a competência para a Justiça Federal sob o fundamento de que a situação de liquidação extrajudicial da seguradora ré, impreterivelmente, acarretará no comprometimento do FCVS, o qual é gerido pela Caixa Econômica Federal, posicionamento este que não deve prosperar.

Conforme entendimento esposado anteriormente, cabe à empresa pública federal e não à seguradora demonstrar o comprometimento, do FCVS, com risco de efetivo exaurimento da reserva técnica do FESA, o qual deve ser feito através de prova documental. Isto é, a. simples alegação ou convencimento não comprova que há afetamento do FCVS.

Ademais, cumpre ressaltar que nessa fase processual não há que se falar em qualquer redução do acervo patrimonial da pessoa jurídica liquidanda, isto porque ainda está em curso a fase de conhecimento, na qual se objetiva o reconhecimento judicial de um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito.

[...]

*Outrossim, **vale registrar, ainda, que a Caixa Econômica Federal - CEF não manifestou interesse em ingressar no feito**, o que justificaria o deslocamento da demanda para a Justiça Federal, tendo em vista que, a partir do momento em que a empresa pública federal afirma nos autos ter interesse no litígio, já não compete mais a Justiça Estadual Comum decidir a controvérsia, a teor do que prescreve a Súmula 150 do STJ.*

***Destarte, em se tratando de juízo precário, mostra-se inadequado o entendimento adotado em primeiro grau de jurisdição, o qual deve ser reformado** (e-STJ, fls. 225/229 - sem destaques no original).*

A Segunda Seção desta Corte, no julgamento dos EDcl nos EDcl no Recurso Especial nº 1.091.393/SC, da relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 14/12/2012, reafirmou o entendimento de que o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA, o que não aconteceu na hipótese, como destacou o acórdão impugnado.

Portanto, a CEF somente ingressará na lide, deslocando a competência para a justiça federal, quando provar documentalmente seu interesse jurídico mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública mas também do comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguro Habitacional - FESA. O que não é o caso.

Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÕES ENVOLVENDO SEGUROS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE JURÍDICO. NÃO VERIFICAÇÃO. PARÂMETROS DEFINIDOS NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.091.393/SC. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO COMPROMETIMENTO DO FCVS, COM RISCO EFETIVO DE EXAURIMENTO DA RESERVA DO FESA. INOVAÇÃO LEGISLATIVA. LEI Nº 13.000/2014. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO PRÁTICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPROVIDO.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH a Caixa Econômica Federal poderá ingressar na lide como assistente simples, deslocando-se a competência para a Justiça Federal, desde que o contrato tenha sido celebrado entre 2/12/1988 a 29/12/2009 e esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como haja demonstração de que a reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA seja insuficiente para o pagamento da indenização securitária, havendo risco concreto de comprometimento do FCVS (EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.393/SC, Segunda Seção, Relatora para acórdão a Ministra Nancy Andrighi, DJe 14/12/2012).

2. Na hipótese, não sendo devidamente demonstrada pela Caixa Econômica Federal o risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, com possível comprometimento do FCVS, impõe-se a manutenção da decisão agravada que fixou a competência da Justiça Estadual.

3. Inexistindo nos autos comprovação de risco ou impacto jurídico ou econômico do FCVS, tampouco do FESA, não se verifica qualquer repercussão prática na edição da Lei nº 13.000/2014, que incluiu o art. 1º-A, §§ 1º a 10, da Lei nº 12.409/2011. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no CC 130.933/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Seção, DJe 14/10/2014 - sem destaques no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.393/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito.

2. Consta-se que, para desconstituir o entendimento exposto pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal local, seria imprescindível o reexame de prova, o que é defeso nesta instância especial (Súmula 7/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 506.280/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 1º/8/2014 - sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE SEGURO ADJETO A MÚTUO HIPOTECÁRIO. INGRESSO DA CEF. AUSÊNCIA DE INTERESSE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. No julgamento do recurso repetitivo REsp nº 1.091.393/SC restou consolidado o entendimento de que "(...) o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de esgotamento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA".

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 373.242/PE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 7/4/2014 - sem destaque no original)

Logo, o acórdão impugnado decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte, atraindo a incidência da Súmula nº 83 do STJ.

Além do mais, tendo o Tribunal de origem, após detida análise da matéria fático-probatória, chegado à conclusão quanto à ausência de demonstração do comprometimento do FCVS, constata-se que, para desconstituir esse entendimento, seria imprescindível o reexame de prova, o que é defeso nesta instância especial, por força do óbice da Súmula nº 7 do STJ.

A propósito, esta Corte possui a orientação de que ***inexistindo nos autos comprovação de risco ou impacto jurídico ou econômico do FCVS, tampouco do FESA, não se verifica qualquer repercussão prática na edição da Lei n. 13.000/2014, que incluiu o art. 1º-A, §§ 1º a 10, da Lei n. 12.409/2011*** (AgRg no AREsp nº 590.559/SC,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 14/12/2015).

Desse modo, não sendo a linha argumentativa apresentada pela SEGURADORA capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados na decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Assim, considerando anterior advertência quanto à incidência das normas do NCPC, no que tange ao cabimento de multa, e verificada a improcedência do presente agravo interno, condeno a SEGURADORA ao pagamento da multa de 3% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do NCPC.

Por fim, conforme art. 1.021, § 5º, do NCPC, a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito prévio da respectiva quantia.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno, com aplicação de multa.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (art. 1.026, § 2º).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0238573-8

AgInt no
AREsp 980.803 / RN

Números Origem: 00406460820098200001 20150138738000100 20150138738000200 20150138738000300
406460820098200001

PAUTA: 22/08/2017

JULGADO: 22/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO	: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA E OUTRO(S) - RJ132101
AGRAVADO	: LUÍS SILVA DA CUNHA
AGRAVADO	: CLEVILANDIA BARBOSA TEIXEIRA
AGRAVADO	: JANAINA VALCACIO DA CRUZ OLIVEIRA
AGRAVADO	: FRANCISCA SEGUNDA DE MEDEIROS
AGRAVADO	: MARIA DE MOURA FIGUEIRA
AGRAVADO	: FRANCISCA ALVES BERNARDO
AGRAVADO	: ROSELMA CLEMENTE DA SILVA
AGRAVADO	: MARIA DO SOCORRO COSTA DAMIÃO
AGRAVADO	: MARLEIDE SILVESTRE DO NASCIMENTO
AGRAVADO	: DALVINA MARTINS DE LIMA SILVA
AGRAVADO	: FRANCISCA FRANCINEIDE RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO	: RONALDO FERREIRA DO NASCIMENTO
AGRAVADO	: SUELI DE OLIVEIRA RIPARDO
AGRAVADO	: FRANCISCA FLOR DA SILVA
AGRAVADO	: MARGARIDA MARIA DE JESUS
AGRAVADO	: MÁRCIA ROSÂNGELA ALVES DO NASCIMENTO
AGRAVADO	: MANOEL FÉLIX DA SILVA NETO
AGRAVADO	: JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
AGRAVADO	: ADÃO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO	: RAIMUNDA MARIA DA SILVA
AGRAVADO	: JOSENITE DE OLIVEIRA MARINHO
AGRAVADO	: MARIA INEUDA DA SILVA DUARTE
AGRAVADO	: ANA LUCIA DA SILVA FLORÊNCIO
AGRAVADO	: JOSÉ TAVIANO DA SILVA
AGRAVADO	: JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
AGRAVADO	: MARIA SALETE DA SILVA
AGRAVADO	: ANA PEREIRA DA SILVA BRASIL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : JORGE FERNANDES PEREIRA
AGRAVADO : VERA LÚCIA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADOS : JUAN DIEGO DE LEON E OUTRO(S) - RN000780A
 MANOEL ANTÔNIO BRUNO NETO - PE000676

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : JOSEMAR LAURIANO PEREIRA E OUTRO(S) - RJ132101
AGRAVADO : LUÍS SILVA DA CUNHA
AGRAVADO : CLEVILANDIA BARBOSA TEIXEIRA
AGRAVADO : JANAINA VALCACIO DA CRUZ OLIVEIRA
AGRAVADO : FRANCISCA SEGUNDA DE MEDEIROS
AGRAVADO : MARIA DE MOURA FIGUEIRA
AGRAVADO : FRANCISCA ALVES BERNARDO
AGRAVADO : ROSELMA CLEMENTE DA SILVA
AGRAVADO : MARIA DO SOCORRO COSTA DAMIÃO
AGRAVADO : MARLEIDE SILVESTRE DO NASCIMENTO
AGRAVADO : DALVINA MARTINS DE LIMA SILVA
AGRAVADO : FRANCISCA FRANCINEIDE RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO : RONALDO FERREIRA DO NASCIMENTO
AGRAVADO : SUELI DE OLIVEIRA RIPARDO
AGRAVADO : FRANCISCA FLOR DA SILVA
AGRAVADO : MARGARIDA MARIA DE JESUS
AGRAVADO : MÁRCIA ROSÂNGELA ALVES DO NASCIMENTO
AGRAVADO : MANOEL FÉLIX DA SILVA NETO
AGRAVADO : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
AGRAVADO : ADÃO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO : RAIMUNDA MARIA DA SILVA
AGRAVADO : JOSENITE DE OLIVEIRA MARINHO
AGRAVADO : MARIA INEUDA DA SILVA DUARTE
AGRAVADO : ANA LUCIA DA SILVA FLORÊNCIO
AGRAVADO : JOSÉ TAVIANO DA SILVA
AGRAVADO : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
AGRAVADO : MARIA SALETE DA SILVA
AGRAVADO : ANA PEREIRA DA SILVA BRASIL
AGRAVADO : JORGE FERNANDES PEREIRA
AGRAVADO : VERA LÚCIA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADOS : JUAN DIEGO DE LEON E OUTRO(S) - RN000780A
 MANOEL ANTÔNIO BRUNO NETO - PE000676

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.